



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

CÂMARA CÍVEL – PRIMEIRA TURMA JULGADORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9002523-05.2026.8.23.0000

Agravante: JAMES MARCOS GARCIA

Advogado: OAB 419A-RR - JAMES MARCOS GARCIA

Agravados: LINA TEIXEIRA TEIXEIRA; META SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.)

Relatora: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela antecipada recursal, interposto por James Marcos Garcia contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista/RR, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer cumulada com Indenização por Danos Morais nº 0827403-54.2026.8.23.0010, movida em face de Lina Teixeira Teixeira e de Meta Serviços Online do Brasil Ltda., que indeferiu a tutela provisória de urgência postulada com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil.

Segundo relata o Agravante, a Primeira Agravada veiculou, em 25 de abril de 2026, no perfil "@portallinateixeira" na rede social Instagram, publicação audiovisual que associaria seu nome e sua imagem à apreensão de substância entorpecente ocorrida durante abordagem policial em sua residência, quando de evento social ali realizado. Sustenta que a condução à delegacia para esclarecimentos, fato que não nega, foi indevidamente convertida, pela narrativa da publicação, em imputação de autoria da posse da substância, sem que houvesse apuração conclusiva nesse sentido.

Aduz o Agravante que a publicação não configura exercício regular de atividade informativa, mas retaliação deliberada por sua atuação pública como denunciante de esquemas de grilagem de terras no Estado de Roraima, circunstância que a própria Primeira Agravada teria reconhecido no corpo da publicação impugnada. Alega, ainda, possuir prova documental, consistente em comunicação eletrônica atribuída à Sra. Lorena Blenda Brasil, organizadora do evento, apta a demonstrar que a substância encontrada pertenceria a terceiro identificado (Sr. Mateus), e não ao Agravante. Requer a intimação da referida terceira para exibição de comprovante de transferência bancária, bem como sua oitiva e a do Sr. Mateus, para fins de instrução do feito originário.

Relata, por fim, fato que qualifica como superveniente: a perda, quatro dias após a publicação impugnada, de mandato profissional que exercia em processo de execução de título extrajudicial (Processo nº 0828788-71.2025.8.23.0010), cuja revelação ao Agravante somente ocorreu em 25 de junho de 2026, data em que proferida a decisão agravada, e que reputa demonstrativo de dano patrimonial concreto decorrente da publicação.

Requeru a concessão de tutela antecipada recursal, para que a Segunda Agravada tornasse indisponível a publicação impugnada, além do conhecimento e provimento integral do recurso, com a reforma da decisão agravada.

A liminar foi indeferida.

Sem contrarrazões.

Vieram-me os autos conclusos. É o breve relato.

Inclua-se em pauta de julgamento eletrônico, nos termos do art. 109 e seguintes, do RITJRR.

Boa Vista, data constante no sistema.

Desa. Tânia Vasconcelos
Relatora
(Assinado Eletronicamente)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

CÂMARA CÍVEL – PRIMEIRA TURMA JULGADORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9002523-05.2026.8.23.0000

Agravante: JAMES MARCOS GARCIA

Advogado: OAB 419A-RR - JAMES MARCOS GARCIA

Agravados: LINA TEIXEIRA TEIXEIRA; META SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.)

Relatora: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

A controvérsia recursal cinge-se à verificação da presença dos requisitos do art. 300 do CPC aptos a justificar a antecipação, em sede recursal, da tutela de urgência indeferida na origem.

Tais requisitos são cumulativos. A ausência de qualquer um deles, por si, é suficiente para obstar a concessão da medida, independentemente do exame do outro (art. 300, caput, do CPC).

Pois bem. A pretensão de remoção de conteúdo publicado em rede social convoca, no plano abstrato, a ponderação entre a liberdade de expressão e de informação (art. 5º, IV e IX, e art. 220 da Constituição Federal) e os direitos da personalidade, quais sejam, honra, imagem e presunção de inocência como vetor hermenêutico extrapenal (art. 5º, X e LVII, da CF; arts. 11 a 21 do Código Civil).

É certo que a proteção constitucional à liberdade de expressão, ainda que qualificada, não é absoluta nem imune a controle judicial. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 995 da repercussão geral (RE 1.075.412/PE), admite a remoção de conteúdo comprovadamente injurioso, difamante, calunioso ou mentiroso, consagrando o binômio liberdade com responsabilidade. Também é corrente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o exercício da atividade informativa, mesmo quando exercida por quem não integra estrutura editorial institucionalizada, submete-se aos deveres de veracidade, pertinência e cuidado, sob pena de configurar abuso de direito (art. 187 do Código Civil).

Tais balizas, contudo, não dispensam o juízo de verossimilhança exigido para a antecipação de tutela sem oitiva da parte contrária. É dizer: a possibilidade abstrata de responsabilização por abuso do direito de expressão não equivale, no caso concreto, à comprovação, ainda que sumária, de que a publicação impugnada efetivamente extrapolou o relato de fato verídico, para nela imputar-lhe, sem lastro, a autoria da posse de substância entorpecente.

E é precisamente nesse ponto que a pretensão recursal não subsiste ao exame, ainda que sumário, do conjunto probatório disponível. O Agravante indica, como prova documental apta a demonstrar autoria alheia quanto à substância apreendida, a comunicação eletrônica trocada com a Sra. Lorena Blenda Brasil (EP 1.13 dos autos de origem). Ocorre que, como já observado por ocasião da decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada recursal, o teor dessa comunicação não confirma a tese sustentada na petição recursal; ao contrário, nela consta registro, atribuído ao próprio Agravante, de que o Sr. Mateus teria afirmado ser do Agravante, e não sua, a propriedade da substância encontrada.

Tal circunstância não é de somenos importância. Tratando-se do único elemento de prova documental especificamente indicado pelo Agravante para sustentar a tese central do recurso (a de que a imputação veiculada pela Primeira Agravada seria falsa porque a substância pertenceria a terceiro identificado), sua leitura em sentido oposto ao alegado esvazia, neste momento processual, a probabilidade do direito que se pretende tutelar. Não se está, aqui, a afirmar a veracidade da imputação feita na publicação impugnada, tampouco a antecipar juízo sobre o mérito da pretensão indenizatória deduzida na ação originária, mas tão somente a reconhecer que a prova documental oferecida pelo próprio Agravante para fins de antecipação de tutela, examinada em cognição sumária, não confere a segurança necessária à concessão de medida liminar, sem a manifestação da parte contrária, sobretudo quando em jogo a restrição a conteúdo amparado, ainda que não de modo absoluto, pela liberdade de expressão.

A matéria, tal como posta, reclama contraditório efetivo e dilação probatória, providências próprias da fase de instrução do processo originário, e não desta sede de cognição sumária.

Quanto à alegada perda de mandato profissional, ocorrida quatro dias após a publicação impugnada, cuida-se de fato cuja relevância para a caracterização do dano deverá ser aferida pelo Juízo de origem, mediante prova do nexo de causalidade entre a publicação e a substituição de patrono, o que não decorre, por ora, da mera proximidade temporal entre os eventos.

No que concerne ao *periculum in mora*, é certo que a permanência do conteúdo no ar pode agravar, com o decurso do tempo, eventual dano à imagem do Agravante. Tal circunstância, todavia, não supre a ausência de comprovação suficiente da probabilidade do direito, dada a natureza cumulativa dos requisitos legais, de sorte que, ausente um deles, prejudicado fica o exame do outro.

Anoto, por oportuno, que os pedidos de intimação da Sra. Lorena Blenda Brasil para exibição de comprovante de transferência bancária, bem como de sua oitiva e a do Sr. Mateus como testemunhas (arts. 396 e 400 do CPC), dizem respeito à instrução do processo originário e devem ser dirigidos e apreciados pelo Juízo *a quo*, não constituindo objeto próprio deste agravo de instrumento, cujo âmbito de cognição se limita à decisão que indeferiu a tutela provisória de urgência.

Por fim, observa-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto dos Temas 533 e 987 da repercussão geral, assentou a necessidade, como regra geral, de prévia ordem judicial específica para a responsabilização civil de provedores de aplicações de internet por conteúdo gerado por terceiros. Tal diretriz, todavia, pressupõe a prévia demonstração da ilicitude do conteúdo a ser removido, cujo juízo, pelas razões já expostas, não se mostra, neste momento, suficientemente amparado nos elementos dos autos.

Ante o exposto, conheço do agravo de instrumento e, no mérito, nego-lhe provimento.

É como voto.

Boa Vista, (data constante do sistema).

Desa. Tânia Vasconcelos
Relatora
(Assinado Eletronicamente)



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CÍVEL - PROJUDI**

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

CÂMARA CÍVEL – PRIMEIRA TURMA JULGADORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9002523-05.2026.8.23.0000

Agravante: JAMES MARCOS GARCIA

Advogado: OAB 419A-RR - JAMES MARCOS GARCIA

**Agravados: LINA TEIXEIRA TEIXEIRA; META SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
(FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.)**

Relatora: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. REMOÇÃO DE CONTEÚDO EM REDE SOCIAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DIREITOS DA PERSONALIDADE. PROBABILIDADE DO DIREITO NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME: Agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que indeferiu pedido de tutela provisória de urgência formulado pelo agravante. A medida visava a indisponibilização de publicação audiovisual em rede social que associaria a imagem do agravante à posse de substância entorpecente apreendida durante abordagem policial em sua residência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC para a concessão da tutela provisória de urgência voltada à remoção da publicação em rede social.

III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. A remoção provisória de conteúdo publicado em redes sociais exige a demonstração cumulativa da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300). 4. O Supremo Tribunal Federal, no Tema 995 da Repercussão Geral, e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admitem a remoção de conteúdo ilícito e abusivo, ressaltando que o direito à liberdade de expressão (CF, art. 5º, IV e IX, e art. 220) se submete aos deveres de veracidade e pertinência, sem prejuízo da proteção aos direitos da personalidade (CF, art. 5º, X; CC, arts. 11 a 21). 5. O exame sumário do acervo probatório oferecido pelo próprio agravante afasta a verossimilhança das alegações, porquanto a documentação apresentada registra declaração atribuída a terceiro imputando ao agravante a propriedade da substância, esvaziando a probabilidade do direito exigida para a concessão da liminar. 6. A pretensão de dilação probatória e o exame sobre o nexo de causalidade quanto a eventuais danos decorrentes da perda de mandato profissional constituem matérias afetas à fase de instrução no juízo de origem, extrapolando os limites de cognição do recurso. 7. A ausência de probabilidade do direito obsta a concessão da medida de urgência, restando prejudicada a análise do perigo de dano ante a natureza cumulativa dos requisitos do art. 300 do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE: 8. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Tese de julgamento: "1. A concessão de tutela de urgência para a remoção de conteúdo em

rede social exige a presença cumulativa da probabilidade do direito e do perigo de dano. 2. Inexistindo prova sumária e consistente da ilicitude ou falsidade da publicação, inviabiliza-se a restrição liminar à liberdade de expressão sem o prévio contraditório e a devida dilação probatória no juízo de origem." Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, IV, IX, X e LVII, e art. 220; CC, arts. 11 a 21 e art. 187; CPC, arts. 300, 396 e 400. Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 995/RG (RE 1.075.412/PE), Temas 533 e 987/RG.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, **à unanimidade de votos**, em **negar provimento** ao recurso, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Mozarildo Cavalcanti (Presidente), Almiro Padilha (Julgador) e Tânia Vasconcelos (Relatora).

Boa Vista/RR, 17 de setembro de 2026.

Desa. Tânia Vasconcelos
Relatora
(Assinado Eletronicamente)